



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000903/2002-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-004.582 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Embargante Pronor Petroquímica S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/12/2002

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO CREDITÓRIO. VINCULAÇÃO ENTRE PROCESSOS.

Está configurada a omissão quanto à manifestação da vinculação entre processos, a qual se pleiteia desde a apresentação da declaração de compensação. Se em um processo se discutiu a legitimidade do crédito e o alcance da decisão judicial de titularidade do contribuinte, deve a sua aplicação ser observada em caso vinculado. Assim, a compensação do crédito pleiteado neste processo é possível nos limites do crédito líquido e certo reconhecido no outro processo.

Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para reconhecer a vinculação deste processo ao reconhecimento creditório constituído no processo n° 13502.000453/2002-05, motivo pelo qual se dá efeitos infringentes, dando provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado),

Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

O contribuinte interpôs Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2801-00.035, de 10 de março de 2009, e-fls. 240 a 242, da 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário, com decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/12/2002

COMPENSAÇÃO

Poderá apenas ser efetivada se os Créditos do Contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza. Não verificados estes requisitos, improcedente o pleito de compensação e devidos os débitos subjacentes.

Recurso negado.

O embargante obteve a seu favor provimento judicial no processo nº 97.00014744-1, transitado em julgado em 24/09/2001, que lhe assegurou a compensação dos valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Diante do comando judicial, entrou com pedido de compensação de seus créditos de PIS com débitos do próprio PIS e de outros tributos administrados pela Receita Federal, no valor de R\$ 10.113.065,82, formalizado no processo nº 13502.000453/2002-05. Nesse processo, discutiu-se a legitimidade do crédito e o alcance da decisão judicial de titularidade do contribuinte.

Sucessivamente, a empresa deu início a uma série de compensações, dentre estas a que figura no presente processo, relativas ao período de apuração de 12/2002, decorrentes de valores a recolher a título de PIS/Pasep. Trata-se de utilização parcial do crédito de R\$ 10.113.065,82.

Ocorre que no processo nº 13502.000453/2002-05, a empresa obteve reconhecimento apenas parcial de seu direito creditório. Opôs manifestação de inconformidade e posteriormente recurso voluntário.

A vinculação entre os dois processos nº 13502.000453/2002-05 e este nº 13502.000903/2002-051 foi pleiteada pelo contribuinte, desde o pedido de compensação até o recurso voluntário. É justamente essa prejudicialidade que foi objeto destes Embargos de Declaração, que apontou as seguintes omissões:

1 – Do Pedido de reunião dos presentes autos aos de n° 13502.000453/2002-05 (item "II" do Recurso);

2 - Da inexigibilidade dos débitos consignados nos presentes autos até desfecho do processo n° 13502.000453/2002-05 (item "III" do Recurso);

3 – Da Análise integral do crédito da ora Requerente, conforme documentos relacionados ao processo n° 13502.000453/2002-05 juntados aos autos, (item “V” do Recurso).

A Embargante também sustenta que houve contradição no voto do relator do acórdão embargado, que asseverou que os créditos pleiteados foram indeferidos por decisão definitiva proferida no processo n° 13502.000453/2002-05, quando, na verdade, o que ocorreu foi apenas o indeferimento do pleito em primeira instância, bem como há decisão que lhe foi favorável no referido processo.

Diante disso, pleiteia:

Ante o exposto requer que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja reformado o Acórdão ora embargado, para que sejam apreciados os pedidos efetuados em sede de recurso voluntário e ainda para que seja conhecido o julgamento favorável do processo administrativo n° 13502.000453/2002-05, no qual restou assegurado o crédito que lastreou a presente demanda compensatória, por ser esta medida de Justiça.

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente Dr. Rodrigo da Costa Pôssas:

Compulsando os autos, às fls. 140 a 164, constato que, no recurso voluntário, o embargante alegou a dependência do mérito da causa com a decisão do processo 13502.000453/2002-05. A decisão embargada fez vista grossas a essa alegação, dando como certa a inexistência dos créditos opostos na compensação de que se trata.

A omissão merece saneamento.

É o relatório.

Voto

A questão central destes Embargos é a relação entre o presente processo e o processo n° 13502.000453/2002-05.

semestralidade por parte do contribuinte, em seus demonstrativos, resultou na apuração de saldo devedor em desfavor da interessada.

(...)

Tendo em vista o exposto, não prospera a alegação de existência de pagamentos indevidos e a maior de PIS, passíveis de utilização para compensação, razão pela qual proponho a não homologação das compensações informadas no Pedido de fl. 02”.

Em outras palavras, no aludido processo nº 13502.000453/2002-05 foi apurado INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, mas sim saldos devedores (créditos tributários), que não foram remetidos para lançamento face a ter-se operado decadência em prejuízo do Fisco.

Face ao exposto, inexistem pagamentos indevidos e a maior de PIS, passíveis de utilização para compensação, em decorrência do que proponho a não homologação da compensação informada no Pedido de fl. 01 e recomendo que os débitos relacionados na mesma fl. 01 sejam remetidos para cobrança.

Observa-se que a vinculação entre os dois processos, nº 13502.000453/2002-05 e este nº 13502.000903/2002-51, foi pleiteada pelo contribuinte, desde o pedido de compensação até o recurso voluntário.

Isso porque foi no processo nº 13502.000453/2002-05, que se acostou a cópia do processo judicial, a certidão expedida pela Diretora da Secretaria da 5ª Vara Federal - Seção Bahia, os Documentos de Arrecadação Federal - Darfs (11s. 70 a 153); as planilhas demonstrativas do crédito pleiteado e outros.

A divergência entre o demonstrativo do contribuinte e o elaborado pela autoridade fiscal residiu na aplicação da “semestralidade”, por isso a homologação no processo nº 13502.000453/2002-05 foi parcial, de R\$ 4.863.370,71.

Tal questão foi posteriormente dirimida pelo CARF, no acórdão nº 201-81038, publicado em 08/04/2008, que acolheu a aplicação da semestralidade. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/09/1995

CRÉDITO DE PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), é o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação

fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente.

DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE DEFINIÇÃO ACERCA DO CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE. LC Nº 7/70.

Na hipótese de a decisão judicial não definir expressamente que as alterações sofridas pela Lei Complementar nº 7/70 resultaram na modificação da base de cálculo do tributo (PIS), entende-se pelo majoritário posicionamento da jurisprudência judicial e administrativa, qual seja, inexistência de qualquer alteração na regra matriz de incidência tributária.

DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. FORMA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

O depósito judicial, se convertido em renda da União Federal, é forma de quitação de débitos tributários, permitindo que os valores sejam restituídos ao contribuinte no caso de inconstitucionalidade.

Recurso provido em parte.

Ressalte-se que a DRJ, no acórdão nº 08.799, nestes autos, manifestou-se nos seguintes termos quanto à vinculação entre os processos, no tocante ao reconhecimento creditório:

7. Na apreciação da Manifestação de Inconformidade do processo n. 13502.000453/2002-05 pela DRJ Salvador, Acórdão n. 8.797 2005, ficou constatado que o direito creditório a que fazia jus a interessada foi insuficiente àquele processo de restituição, não restando saldo a restituir/compensar.

8. Apesar de a interessada ter seu direito a restituição/compensação reconhecido na esfera judicial, com trânsito em julgado verificou-se a insuficiência do crédito para quitação integral dos débitos relacionados no processo de restituição compensação n. 13502.000453/2002-05, e conseqüentemente, não há como homologar a compensação no presente processo.

Já o acórdão embargado limitou-se a (é a íntegra do voto):

Voto

Diante do exposto onde a Recorrente solicita pedido de Compensação visando a utilização parcial de créditos, que seriam oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos citados. E nas seguintes circunstâncias dos fatos apresentados em seu pleito, constatei que não foi informado algo relevante em sua defesa que desestrua o entendimento inicial

já firmado. Cabe confirmar que a Recorrente não possui o crédito que demonstra, mas é o inverso que se verifica, ou seja, a Recorrente tem débitos das contribuições, o que retira o direito creditório postulado. E a verificação de créditos tributários que não foram remetidos para lançamento. Relevante também citar o art. 165 da Lei nº 5.172/66.

Desta forma não me resta outra alternativa se não indeferir o pedido do contribuinte, mantendo a exigibilidade dos créditos tributários subjacentes. Ademais, a compensação de débito com crédito exige que esteja revestido dos requisitos de liquidez e certeza, não verificado nos autos.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

As decisões subseqüentes dispuseram que tendo a Delegacia de Julgamento de Salvador considerado que inexistiam os créditos pleiteados no bojo do processo nº 13502.000453/2002-05, tal fato seria suficiente para considerar ilíquidos e incertos os créditos pleiteados nestes autos. Mas como se viu, a decisão foi favorável ao contribuinte quanto à aplicação da semestralidade.

Assim, entendo como configurada a omissão quanto à manifestação da vinculação entre os processos, que se diga novamente, vem desde a apresentação da declaração de compensação.

A decisão no processo nº 13502.000453/2002-05 já transitou em julgado, conforme se depreende do andamento processual informado pelo CARF. Logo, como foi nesse processo que se discutiu a legitimidade do crédito e o alcance da decisão judicial de titularidade do contribuinte, deve a sua aplicação ser observada neste presente processo.

Por conseguinte, acolho os embargos para que *seja aplicado o julgamento favorável do processo administrativo nº 13502.000453/2002-05, compensando o crédito pleiteado neste processo, nos limites do crédito líquido e certo reconhecido naqueles autos.*

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para reconhecer a vinculação deste processo ao reconhecimento creditório constituído no processo nº 13502.000453/2002-05, motivo pelo qual se dá efeitos infringentes, dando provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Processo nº 13502.000903/2002-51
Acórdão n.º **3301-004.582**

S3-C3T1
Fl. 310
